

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 010/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 006/2024 - Institui o perímetro urbano do Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva instituir o perímetro urbano do Município de Colombo.

Instruem o projeto: 1) a apresentação do PL pela Prefeitura; 2) o Projeto de Lei nº 006/2024 e 3) o mapa do perímetro urbano do Município de Colombo.

O Projeto possui nove artigos.

O art. 1º determina que o território do Município de Colombo é dividido em área urbana e rural; os arts. 2º e 3º arrolam as referências legislativas sobre o tema; o art. 4º apresenta os anexos que farão parte da lei; o art. 5º descreve o perímetro urbano de Colombo; os arts. 6º e 7º carregam normas que determinam quais imóveis fazem parte do perímetro urbano e como devem ser tratadas as áreas remanescentes; o art. 8º abarca as condições para eventuais alterações do perímetro urbano e o art. 9º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto se apresenta como crucial para o ordenamento e planejamento urbanos e proporcionará diretrizes para enfrentar o desenvolvimento da cidade de forma sustentável e eficiente.

O Projeto foi protocolado e divulgado em Sessão Ordinária no dia 27/02/2024.

E, em 04/03/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 006/2024 que dispõe sobre a definição do perímetro urbano do Município de Colombo. Além do que, traz em seu art. 8º as diretrizes e condições mínimas a serem preenchidas no caso de futuras modificações das linhas que delimitam o Município.

Preliminarmente, cabe destacar que o exame deste Departamento Jurídico envolve tão somente à matéria jurídica, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentra em temas de ordem técnica ou em questões que envolvam juízo de mérito sobre os critérios para a determinação do perímetro urbano.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe aos Municípios delimitar as áreas que compõem o seu território e definir as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local. É o que diz a Constituição Federal em seu art. 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, se efetiva como uma de suas principais ferramentas, por meio de um perímetro tecnicamente delimitado no Município, como objetiva a presente propositura.

Por óbvio, todo regramento relativo ao uso e ocupação do solo deve levar em consideração a cidade como um todo e respeitar seu planejamento urbanístico, por isso exige-se estudos específicos e compatibilidade com o plano diretor, além de proporcionar a participação da comunidade.

Neste ponto, salienta-se que é obrigatória a participação popular durante a tramitação do projeto, sob pena de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que dispõe sobre a política de ordenamento territorial e ocupação do solo urbano, estando tal dever previsto no art. 40, § 4º, I, do Estatuto da Cidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Ao buscar na documentação apresentada pelo Poder Executivo notícias sobre o processo participativo, nota-se a ausência da participação popular em desconformidade com o que determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Assim, a par das considerações feitas acima, constata-se que o PL nº 006/2024 visa a definir o perímetro urbano do Município de Colombo, respeitando os limites das competências formal e material, senão vejamos.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece que é competência legiferante do Município o planejamento urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Observe-se o que a Lei Federal nº 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, possibilita aos Municípios a definição e a ampliação de seu perímetro urbano e traz os requisitos mínimos em seu art. 42-B. Vejamos.

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a

diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Por sua vez, âmbito local, a proposição encontra fundamento na competência para a regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo. Diz a Lei Orgânica de Colombo:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)

VII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Sendo assim, a competência é do Município na instituição do perímetro urbano do município, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, ressalvadas outras eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade;
- 2) **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'h', RI) e
- 3) **Comissão de Urbanismo. Obras e Serviços Públicos e Transportes** (art. 57, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Complementar exige maioria absoluta para aprovação, conforme o art. 33 da LOM e o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, com a ressalva feita quanto à ausência da participação da comunidade no processo legislativo.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes.

Colombo-PR, 13 de março de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977